



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
--------------------------------	----------

Data 09/10/2014	proposição Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014
--------------------	--

Autor DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Artigo 36-A a esta Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.715, de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 36 -A. Ficam isentas das taxas de fiscalização previstas no art. 6o da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, os equipamentos com a finalidade de leitura digital, monocromáticos, que utilizem cumulativamente as tecnologias de tinta eletrônica e comunicação 3G, e cuja função exclusiva e primordial seja a leitura de textos no formato digital, conforme definido em portaria expedida pelo Ministério das Comunicações.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as inovações tecnológicas, faz sentido a isenção da taxa de Fistel aos equipamentos com tecnologia 3G, com função única e exclusiva e primordial seja a leitura de textos no formato digital.

De acordo com o NIC (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto) a diferença de disponibilidade de acesso à internet entre os estudantes de escola particular e pública ainda é grande: no primeiro grupo, apenas 9% não têm conexão no próprio domicílio; no segundo, esse percentual sobe para assustadores 45%, conforme pesquisa abaixo:



B8 - PROPORÇÃO DE ALUNOS COM ACESSO À INTERNET NO DOMICÍLIO

Percentual sobre o total de alunos¹

Percentual (%)		Sim	Não	Não sabe
TOTAL		60	39	1
SEXO	Feminino	61	39	0
	Masculino	60	39	1
REGIÃO	Norte / Centro-Oeste	56	44	1
	Nordeste	42	58	1
	Sudeste	71	28	1
	Sul	70	29	0
DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA	Pública Municipal	45	54	1
	Pública Estadual	60	40	1
	Total — Públicas	54	45	1
	Particular	91	9	0
SÉRIE	4ª série / 5º ano do Ensino Fundamental	49	50	1
	8ª série / 9º ano do Ensino Fundamental	67	33	0
	2º ano do Ensino Médio	66	33	1

¹ Base: 8 332 alunos. Dados coletados entre setembro e dezembro de 2012.

Fonte: NIC.br - set/dez 2012

No Brasil há baixa penetração de acesso à internet nas casas dos alunos de escolas públicas, fato este compreensível, devido ao alto custo, especialmente em áreas mais afastadas ou sem concorrência, onde apenas uma operadora oferece o serviço. Entretanto vale a ressalva de que, com a desoneração da taxa Fistel para os leitores digitais, o índice de acessibilidade dos alunos a estes dispositivos, com função única de leitura, aumentará.

Com vistas a suprir a ausência da conectividade de internet, principalmente nos pequenos municípios e zonas rurais, a grande maioria das empresas que disponibilizam os leitores digitais com a tecnologia 3G isentam seus usuários do custo de transmissão de dados para download de livros, revistas, periódicos e jornais, de acordo com a vida útil do aparelho.

Os usuários de leitores digitais que adquirirem esses dispositivos com tal tecnologia, em sua grande maioria recebem esses aparelhos com o cartão SIM (SIM card - *Subscriber Identity Module*) encapsulados, ou seja, eles usufruem desta tecnologia independente da operadora que as empresas possuem contratos.

Os leitores digitais, diferentemente dos *tablets*, não utilizam iluminação em sua tela; eles possuem a tecnologia de tinta eletrônica, também chamada *e-ink* ou tinta digital, aproximando muito da sensação de se ler um livro convencional.

Outra característica específica destes equipamentos é a simplicidade do seu sistema operacional, onde não é possível a instalação de aplicativos ou a navegação pela internet, sendo sua utilização restrita tão somente a downloads de arquivos de livros e periódicos em formato digital, ou seja, função exclusiva destinada à educação.

Tendo em vista as inovações tecnológicas, compreende-se em isentar as taxas de fiscalização previstas no art. 6o da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, os equipamentos com a finalidade de leitura digital, em face das simples características apresentadas por este



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA

equipamento e dos seus inúmeros benefícios em prol da educação e cultura do País.

Por todo o exposto, acreditamos no apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda a medida provisória que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI

BRASÍLIA, 14 DE OUTUBRO DE 2014



CD/14856.85377-54